

UNIVERSIDADE DE MACAU

BOLETIM



DA FACULDADE DE DIREITO

A N O    X I I I    •    N º 2 6    •    2 0 0 8

法    律    學    院    學    報

26



## CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO FALIDO

Augusto Teixeira Garcia  
Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

### 1. Fontes do regime jurídico falimentar

O tratamento sistemático da falência, então chamada quebra – expressão que ainda encontrávamos no Código Comercial de 1888, v.g., art.º 365.º –, inicia-se nas Ordenações Filipinas (Livro V, Título LVI), embora já antes as Ordenações Afonsinas e Manuelinas tratassem dos «burlões» e «dos que quebram». Ulteriormente dispuseram sobre a falência os alvarás régios de 13 de Novembro de 1756, de 10 de Junho de 1757, de 30 de Maio de 1759, de 12 de Março de 1760 e de 17 de Maio de 1769.

Com o movimento codificador dos princípios do séc. XIX surge o Código Comercial de 1833 (Ferreira Borges), em 18 de Setembro de 1833, cujo Livro III dedica os Títulos XI, XII e XIII à quebra, ou seja à falência.

Em 1888 entrou em vigor o Código Comercial (Veiga Beirão), que se manteve em vigor até 1 de Novembro de 1999, embora despojado de muitas das matérias que inicialmente nele se incluíam, entre elas a da falência que era regulada no Livro IV.

Em 26 de Julho de 1899, a regulamentação do instituto falimentar foi autonomizada com a publicação do Código das Falências daquela data. Em 1905 fez-se uma nova publicação oficial do Código de Processo Comercial cujo Título IV, secção IV, integrou a totalidade daquele Código das Falências.

Em 1935, o Decreto-Lei n.º 25981, de 26 de Outubro, aprovou outro Código das Falências, assim se alterando e autonomizando de novo o instituto falimentar.

Em 1932, pelo Decreto n.º 21758, de 22 de Outubro é introduzido no ordenamento jurídico português o instituto da insolvência, destinado aos não